

Proc. TC-019.637/2012-8
Tomada de Contas Especial

PARECER

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Assistência Social em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos repassados ao município de Axixá objetivando a implantação do Centro de Referência da Assistência Social – Casa da Família, por meio de duas transferências de 27.000,00, a primeira em 12/05/2004 e a última em 3/1/2005, sendo essa quantia a metade do valor originalmente pactuado.

Vieram-nos os autos, nesta oportunidade, com proposta da Seproc de tornar sem efeito a multa aplicada a José Pedro Ferreira Reis, ante o falecimento desse responsável em janeiro de 2019, supostamente antes, portanto, do trânsito em julgado do acórdão condenatório.

Feito o sucinto relato do necessário, muito embora o falecimento de responsável antes do trânsito em julgado da condenação realmente justifique o afastamento da multa, parece-nos que as peculiaridades do processo recomendam solução diversa e mais abrangente.

A deliberação condenatória em questão, Acórdão nº 4.900/2015-1ª Câmara (peça 46), foi proferida bem antes da edição da novel Resolução nº 344/2022, ocasião em que o Tribunal mantinha firme o entendimento quanto à imprescritibilidade da tomada de contas especial no tocante à vertente ressarcitória.

Pois bem, diante desse quadro, e considerando que os recursos em tela foram geridos ainda na primeira metade dos anos 2000, revela-se obrigatório, em nosso sentir, o reexame dos autos com vistas a verificar se as pretensões ressarcitória e punitiva foram atingidas pela prescrição, agora tendo a indigitada Resolução como parâmetro.

No caso do responsável José Pedro Ferreira Reis, esteve ele à frente do Poder Executivo de Axixá até 31 de dezembro 2004, tendo gerido a primeira parcela do presente convênio, de R\$ 27.000,00, apresentando um pouco antes do fim de seu mandato a correspondente Prestação de Contas Parcial, em 9 de dezembro daquele ano (peça 1, p. 79), valor pelo qual veio a ser responsabilizado no âmbito do Controle Interno (vide Relatório de Auditoria nº 235338/2012 – peça 1, p. 260) e, posteriormente, do próprio Tribunal de Contas da União.

A primeira notificação do ex-prefeito foi recebida em 20 de março de 2008 (peça 1, p. 133), sendo produzido, em sequência, o Relatório do Tomador de Contas de 10 de agosto de 2009 (peça 1, p. 238 a 248, responsabilizando-o pela devolução da primeira parcela acima mencionada, o que veio a ser corroborado em 27 de abril de 2012 pelo Relatório da Auditoria nº 235338/2012 (peça 1, p. 260 a 262). Após esse andamento, o processo teve o pronunciamento do Ministro de Estado da Pasta correlata em 5 de junho de 2012, sendo encaminhado ao TCU para regular processamento, sendo autuado o presente processo em 12/7/2012.

Já na Corte de Contas, o ex-prefeito foi citado em 23 de outubro de 2014 para se defender (peça 39), permanecendo silente. O acórdão condenatório foi proferido em 1/9/2015, dele tendo tomado ciência o ex-gestor em 23/11/2015.

Pois bem, a responsável Maria Sônia Oliveira Campos opôs embargos de declaração em face desse acórdão, que veio a ser acolhido parcialmente em julgamento ocorrido em 20/9/2016 (peça 77), não se providenciando a notificação do Sr. José Pedro. Irresignada, a Sra. Maria Sônia opôs novos embargos de declaração, com desfecho de não acolhimento em 26/9/2017. Mais uma vez não se providenciou a notificação do Sr. José Pedro.

A responsável Maria Sônia interpôs, então, recurso de reconsideração, o qual culminou no Acórdão nº 7634/2021-1ª Câmara, proferido na sessão de 4/5/2021, quando somente então tentou-se notificar o responsável José Pedro, todavia já sem sucesso, ante o seu falecimento ocorrido ainda no ano de 2019.

A situação dos autos em relação ao Sr. José Pedro Ferreira Reis, então, é a de que esse responsável foi notificado do acórdão condenatório em 23/11/2015, permanecendo até a presente data, passados mais de 7 anos, sem receber qualquer comunicação do TCU, tanto ele quanto o seu espólio. A propósito, como ele e a responsável Maria Sônia Oliveira Campos não estavam sendo responsabilizados solidariamente pelo débito, respondendo cada qual pela parcela efetivamente gerida, não se pode considerar nem mesmo que o recurso de reconsideração interposto por essa responsável tenha a capacidade de aproveitar a ele, pois referente a fatos diversos (vide art. 281 do RI/TCU).

Nessas circunstâncias, tem-se que o processo transitou em julgado em face do Sr. José Pedro em 8 de dezembro de 2015, permanecendo desde então paralisado em relação a ele. Oportuno observar que o prazo em questão supera em muito os três anos previstos para a prescrição intercorrente na Resolução nº 344, sendo superior até mesmo aos cinco anos estabelecidos para a prescrição tradicional, parecendo-nos que essa circunstância faz incidir a prescrição em relação a esse responsável.

Ademais, cumpre ressaltar, a fim de atrair a aplicação da regra constante do art. 10, *caput*, da indigitada resolução, repelindo, por conseguinte, a exceção prevista em seu parágrafo único, que ainda não houve a remessa da documentação pertinente ao órgão executor, exatamente em razão de não haver sido identificado o trânsito em julgado anteriormente, autorizando que o Tribunal promova a análise da ocorrência da prescrição “em qualquer fase do processo”, de ofício ou por provocação.

Por fim, cabe afastar também a aplicação do art. 18 do normativo em questão, que dispõe:

“Art. 18. O disposto nesta resolução aplica-se somente aos processos nos quais não tenha ocorrido o trânsito em julgado no TCU até a data de publicação desta norma.”

Nossas razões para tanto são singelas, tendo por norte os princípios da economia processual e da racionalidade administrativa, uma vez que, diante dos fatos narrados, o órgão executor não poderá ingressar com ação de execução por dívida prescrita, sob pena de sujeitar a União a arcar com relevantes custos processuais e de condenação em honorários sucumbenciais, o que nos leva a concluir que o reconhecimento da prescrição no âmbito do TCU trará benefícios por não movimentar desnecessariamente o órgão responsável pela cobrança da dívida.

Com essas breves considerações, pedimos vênias à Seproc para propor ao Tribunal que reconheça de ofício, com fulcro no art. 8º, *caput*, c/c art. 10, *caput*, da Resolução nº 344/2022, a



ocorrência da prescrição das pretensões ressarcitória e punitiva em relação ao Sr. José Pedro Ferreira Reis, de modo a tornar insubsistentes os subitens 9.6 e 9.7 do Acórdão nº 7.634/2021-1ª Câmara, fazendo-se as comunicações de praxe e arquivando-se, em seguida, os presentes autos.

Ministério Público, em 27 de fevereiro de 2023.

(assinatura digital)

MARINUS EDUARDO DE VRIES MARSICO
Procurador